PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 53/2017

PROJETO DE LEI N° 53/2017.

Regulamenta no âmbito do município de Ivaiporã/PR as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2009, ~~e dá outras providências.~~ 62? 9/12/2009

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam definidos em R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) os débitos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Ivaiporã, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009.

§ 1º Os débitos referidos no "*caput*", individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, reconhecidas em juízo.

§ 3º É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "*caput*".

§ 4º É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "*caput*", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

* not prec - V prazo 60 dias Lei Federal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 6º O valor descrito no "*caput*" será reajustado anualmente de acordo com o valor do maior benefício pago pela Previdência, conforme o Ato Administrativo Federal que assim o estabelece

Art. 2º O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da requisição pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º O requerimento será instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do órgão judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º Na hipótese do § 4º do art. 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º Constatada a regularidade formal e material da requisição, a Procuradoria-Geral do Município a remeterá ao Departamento Municipal de Planejamento e Finanças ou entidade devedora para que efetive o pagamento.

Art. 4º Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelas entidades municipais referidas no artigo 1º, não superiores a R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo Único. Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal, observado o §6º do art. 1º desta lei, que o fará publicar em Diário Oficial.

Art. 6º Para fazer frente as despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários na forma da lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (24/3/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

CONSULTA N° 31/2017-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei n° 53/2017 – Ementa: *"Regulamenta no âmbito do Município de Ivaiporã/PR as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2009, e dá outras providências."*

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12906
Ivaiporã, 07 de abril de 2017
Horas: 11:20

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca da redação do Projeto de Lei n° 53/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *"Regulamenta no âmbito do município de Ivaiporã/PR as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2009, e dá outras providências."*

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente no que tange ao interesse público.**

Sob análise o projeto de lei ordinária nº 53/2017, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo por meio da Mensagem de Justificativa nº (S/N), protocolizado sob nº 12.876, em 27 de março de 2017, dispondo sobre a regulamentação, no âmbito do município de Ivaiporã/PR, das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009** (e não EC nº 60 de 14 de dezembro de 2009).

Em justificativa, discorre o autor, em suma, que:

> "É notório que o Município não possui Lei que regulamente o pagamento de OPV (Obrigação de Pequeno Valor), portanto, urge a necessidade da mesma para regulamentar a matéria em tela.
>
> Ainda, tendo por escopo, auxiliar o Município na contenção de despesas, pelo fato de que, o valor que ultrapassar o teto estabelecido nesta Lei, será quitado via precatório judicial. "

A competência da iniciativa parece-nos correta, uma vez que diz respeito a assunto de interesse local, contemplado pela Lei Orgânica do Município, agindo o Município dentro de sua autonomia, que é a possibilidade de autogoverno que, conforme reza a Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal:

> Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e **Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
>
> (...) **§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
>
> § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
>
> § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
>
> (...) **§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou**

> **quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

O parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal foi incluído pela Emenda Constitucional 20 de 1998, excetuando do regime dos precatórios as requisições de pequeno valor.

No ano de 2000 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 30 que, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias. A referida emenda constitucional autorizou que, cada ente federativo pudesse estabelecer seu próprio critério de pequeno valor. Trouxe, assim, a seguinte redação ao parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal: "A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público".

No âmbito estadual e municipal, a emenda nº 37 de 2002 acrescentou o artigo 87 ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias que, estabeleceu, **provisoriamente, parâmetros a serem seguidos, dispondo da seguinte forma:**

> Art. 87, ADCT. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação,** observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:
>
> **I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;**
>
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (grifos nossos)**

Cumpre ressaltar que os valores estabelecidos no artigo 87 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias vigorarão até que os Estados e Municípios editem leis definidoras, conforme determina o parágrafo 12 do artigo 97 do ADCT:

> Art. 97 (...) **§ 12.** Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:
>
> I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;
>
> **II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.** (grifos nossos)

A alteração desse patamar, apesar de discricionária, não se pode efetuar de maneira imoderada, abusiva, contrária à razão. Deve possuir como objetivo a

adequação às particularidades da capacidade econômica de cada ente, tendo como norte a norma fixada pelo ADCT. A radical redução desse paradigma deve ser justificada pela fazenda pública, sob pena de tornar a medida desproporcional e irrazoável.

Em 2009, a Emenda Constitucional nº 62/2009 novamente alterou o artigo 100 e instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios**, **mantendo a autonomia dos entes federativos para fixarem seus próprios parâmetros, contudo fez uma ressalva:** os valores estipulados para fins de requisição de pequeno valor **não podem ser inferiores ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

A emenda constitucional, dessa forma, alterou o parágrafo 4° do artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo a seguinte redação:

> Art. 100: (...)
>
> **§ 4° Para os fins do disposto no § 3°, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (grifos nossos)**

Assim, é permitido aos Estados e Municípios fixarem limites distintos para fins de requisição de pequeno valor, por meio de lei ordinária, devendo ser respeitado o limite constitucional mínimo, que corresponde ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. A lei, ao estabelecer limites mínimos, visa coibir a estipulação de valores irrisórios, que tornassem inaplicável, na pratica, a requisição de pequeno valor.

Neste ponto, verifica-se que o presente projeto fixa o valor das OPV´s no limite constitucional mínimo, que corresponde ao teto previdenciário na atualidade: R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos)[1].

Frisa-se que não é permitido ao credor o fracionamento do credito com a finalidade de receber parte do valor pelo regime de requisição de pequeno valor e parte por meio de expedição de precatório, nos termos do §8° do art. 100, da Constituição Federal, acima transcrito.

A requisição de pequeno valor será expedida pelo juiz da causa ao representante do órgão estatal competente, por meio de um oficio requisitório, e o pagamento deverá ser efetuado em parcela única, dentro do prazo determinado pela lei.

[1] http://www.previdencia.gov.br/2017/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-658-em-2017/.

No tocante ao art. 2º do presente, entendemos que, ao determinar que a requisição de pequeno valor (RPV), expedida em meio físico, seja encaminhada diretamente pelo credor ao ente devedor responsável pelo pagamento, através de requerimento, padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, nos termos da Constituição da República, art. 22, I:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre juizados especiais da fazenda pública dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos **municípios**, rege o tema nesses termos:

> Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
>
> I – **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
>
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
>
> § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (grifos nossos)

O novo CPC, de 16 de março de 2015, estabelece caber ao juiz expedir ordem à autoridade para pagamento de obrigação de pequeno valor:

> Art. 535. [...] § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
>
> I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
>
> II - **por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição,** mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. [...] (grifos nossos)

As normas processuais da legislação federal não exaurem o tratamento do tema. Entretanto, não é possível extrair interpretação que imponha a cidadão a atividade de levar ao órgão público responsável pelo pagamento documento comprobatório de ordem de pagamento para obter satisfação de crédito. Interpretação sistemática das normas constitucionais legais permite concluir que cabe

ao Judiciário chamar o ente público a cumprir a obrigação, **sem necessidade de intervenção do credor para tanto.**

Assim, entendemos que referido artigo é inconstitucional, pois invadiu competência legislativa da União para versar sobre Direito Processual, tanto na questão acima exposta quanto no tempo para satisfação do crédito, que disciplina em 90 (noventa) dias, enquanto a legislação federal fala em 2 (dois) meses – NCPC – e 60 (sessenta) dias, na Lei 12.153/2009.

Deste modo, recomenda-se a alteração do art. 2º do presente nos dois quesitos, através de emenda, nos moldes regimentais.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2.868/PI, considerou constitucional a fixação do teto das obrigações de pequeno valor do ESTADO DO PIAUÍ em 5 salários mínimos. Definiu que as unidades federadas podem fixar patamar das requisições em valor inferior ao previsto no art. 87, II, do ADCT (30 salários mínimos), desde que o façam **proporcional e razoavelmente.**

Nessa linha de aferição de capacidade econômica com o fito de definir o teto das obrigações de pequeno valor, **demanda-se a avaliação da condição de cada ente federado, que se deve compreender tomando em consideração a sua capacidade financeira.**

Assim, por não dispormos de dados acerca da capacidade financeira para dizer que o Município de Ivaiporã esteja violando os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao estabelecer este piso**, esta Procuradoria Jurídica **recomenda que a r. Comissão, antes de deliberar sobre o mérito do presente, venha a coletar as informações necessários junto ao Poder Executivo para, então, ponderar, diligentemente, sobre esta questão.**

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito de não estarem previstos explicitamente no texto constitucional, são considerados, por parte da doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal, como consectários do princípio do devido processo legal, consolidado no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

É evidente que cada ente de direito público, ao estabelecer os valores das obrigações de pequeno valor, não detém liberdade absoluta para agir de forma discricionária, fixando para tais obrigações valores que não correspondem à sua verdadeira capacidade econômica.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, **verificar a viabilidade ou não da**

aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Com o devido respeito, entende-se que tal valor é irrisório, vai contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e configura uma forma de postergar e dificultar ainda mais a satisfação dos direitos dos cidadãos/credores.

No tocante aos aspectos técnicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, a minuta do projeto com alterações **sugeridas** por esta Procuradoria será enviada por *e-mail* a chefia do Departamento Legislativo.

Ressalta-se também, por fim, as disposições contidas no art. 60 do Regimento Interno, abaixo transcrito:

> **Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:**
> **§ 1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;**
> § 2º - os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo Presidente da Casa, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
> **§ 3º - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;**
> § 4º - proceder à elaboração de proposições, nos termos deste Regimento.
> § 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.
> § 6º - Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.
> **§ 7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**
> § 8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:
> I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
> II - criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
> III - aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
> IV – concessão de licença ao Prefeito;
> V - alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
> VI - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
> VII - veto;
> VIII - emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
> IX – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
> X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões. **(grifos nossos)**

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, **ressaltando-se as considerações elencadas no corpo deste opinativo**, especialmente no tocante a aferição da capacidade financeira do Município para estipulação do teto, resguardando-se a **aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade**, esta Procuradoria Jurídica Legislativa conclui pela inexistência de óbice legal que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente projeto de lei pelos nobres edis.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 8 (oito) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 7 de abril de 2017.

Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora
OAB/PR 58.316

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 53/2017

PROJETO DE LEI N° 53/2017.

~~Regulamenta no âmbito do município de Ivaiporã/PR as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2009, e dá outras providências.~~

Define, no âmbito do Município de Ivaiporã/PR, obrigações de pequeno valor, a que alude o §3º do Art.100 da Constituição Federal, e dá outras providências. (NR)

~~O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:~~

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei: (NR)

~~**Art. 1º** Ficam definidos em R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) os débitos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Ivaiporã, oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009.~~

***Art.* 1º** Considera-se obrigação de pequeno valor, a ser paga pelo Município de Ivaiporã, para efeitos do § 3º do Art.100 da Constituição Federal, aquela cujo valor seja inferior ou igual a R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

~~**§ 1º** Os débitos referidos no "*caput*", individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.~~

§ 1º Os débitos a que se refere o "*caput*" deste artigo, individualizados por ação judicial, deverão atender referido limite na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 53/2017

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, reconhecidas em juízo.

~~**§ 3º** É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "*caput*".~~

§ 3º É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "*caput*" deste artigo.

~~**§ 4º** É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "*caput*", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.~~

§ 4º É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "*caput*" deste artigo, desde que o faça expressamente, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.

§ 5º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

~~**§ 6º** O valor descrito no "*caput*" será reajustado anualmente de acordo com o valor do maior benefício pago pela Previdência, conforme o Ato Administrativo Federal que assim o estabelece~~

§ 6º O valor descrito no "*caput*" deste artigo será reajustado anualmente, de acordo com o valor do maior benefício pago pela Previdência, conforme o Ato Administrativo Federal que assim o estabeleça. (NR)

~~**Art. 2º** O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da requisição pela Procuradoria-Geral do Município.~~

Art.2º O pagamento das obrigações de pequeno valor, de que trata o Art.1º desta Lei, será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, pela Procuradoria-Geral do Município, de Ofício Requisitório expedido pelo juízo. (NR)

~~**§ 1º** O requerimento será instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do órgão judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.~~

~~**§ 2º** Na hipótese do § 4º do art. 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.~~

Gmail

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>

PLE 53/2017

1 mensagem

Ingrid Firmino Mello <procuradoriacmivp@gmail.com>
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

7 de abril de 2017 11:52

Bom dia Dani,
Segue a minuta com as sugestões de alteração!
Atte.,
Ingrid.

--

"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".
João 3:16

Ingrid M. S. Firmino Mello
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316
Câmara de Vereadores de Ivaiporã/PR

PLE 53-2017 - Regulamenta no âmbito do Município de Ivaiporã as obrigações de pequeno valor - OPV -_- L _____-2017.doc
234K

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 53/2017- Executivo

Súmula: Regulamenta no âmbito do Município de Ivaiporã/Pr as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2.009 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I - Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 53/2017**, que "Regulamenta no âmbito do Município de Ivaiporã/Pr as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2.009", o **RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade e está de acordo com a norma legislativa, conclui após analise conjunta do Presidente e Membros das Comissões Permanentes, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta casa de leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Marcelo dos Reis
Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 3º Recebida a requisição a Procuradoria-Geral do Município a remeterá ao Departamento Municipal de Planejamento e Finanças ou entidade devedora para que efetive o pagamento, nos moldes legais. (NR)

~~**Art. 4º** Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelas entidades municipais referidas no artigo 1º, não superiores a R$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.~~

Art. 4º As obrigações cujos precatórios requisitórios já tenham sido protocolados, que satisfaçam o disposto no Art.1º desta Lei, serão pagas segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria, independentemente de expedição de novo Ofício Requisitório.

~~**Parágrafo Único** Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.~~

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os créditos a que ser refere o *caput* deste artigo. (NR)

~~**Art. 5º** O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal, observado o §6º do art. 1º desta lei, que o fará publicar em Diário Oficial.~~

Art. 5º O valor estabelecido nesta Lei será anualmente revisto por ato do Poder Executivo Municipal, observado o §6º do art. 1º desta Lei, que o fará publicar em Diário Oficial. (NR)

Art. 6º Para fazer frente as despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, na forma da lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (24/3/2017).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 53/2017- Executivo

Súmula: Regulamenta no âmbito do Município de Ivaiporã/Pr as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2.009 e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O :

I - Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 53/2017**, que "Regulamenta no âmbito do Município de Ivaiporã/Pr as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2.009", o **RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade e está de acordo com a norma legislativa, conclui após analise conjunta do Presidente e Membros das Comissões Permanentes, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta casa de leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

José Aparecido Peres
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Eder Lopes Bueno
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 53/2017- Executivo

Súmula: Regulamenta no âmbito do Município de Ivaiporã/Pr as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2.009 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I - Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 53/2017**, que "Regulamenta no âmbito do Município de Ivaiporã/Pr as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 14 de dezembro de 2.009", o **RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade e está de acordo com a norma legislativa, conclui após analise conjunta do Presidente e Membros das Comissões Permanentes, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta casa de leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Sueli Ramos dos Santos Gevert

Relator

Hélio Aparecido Araújo de Barros

Presidente

Ailton Stipp Kulcamp

Membro